

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ Nº 76.904.820/0001-70, com endereço a Rua Coronel Joaquim Sarmiento, 177, Bom Retiro, Curitiba – PR, neste ato representado pelo Dr. Daniel Medeiros Teixeira OAB PR nº 94.217; assessor jurídico do SIMEPAR, e,

CONSAMU – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, CNPJ 17.420.470/0001-07, com endereço a Rua Uruguai, 283 – Bairro Alto Alegre, CEP 85.805-010, Cascavel/PR, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Sr. José Peixoto da Silva Neto, preposto do Presidente do CONSAMU;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Abrangência: O presente instrumento abrange todos os profissionais médicos concursados ou contratados por processo seletivo do CONSAMU, abrangendo os médicos da base territorial de atuação da referida entidade empregadora, com abrangência territorial em Cascavel/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da vigência: O presente Acordo Coletivo terá validade de 02 (dois) anos, a partir de 1 de agosto de 2018 até 31 de julho de 2.020, exceto às cláusulas econômicas, as quais serão revistas em 01 de agosto de 2019, mediante aditivo ao presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Correção Salarial – A partir de 1º de agosto de 2018, mantida a data base do ACT anterior, os salários serão corrigidos aplicando-se o percentual de 3,9% (três vírgula nove e por cento), que equivale a 100% do INPC do período mais aumento real.

Parágrafo primeiro. O piso salarial da categoria passa a ser o de R\$ 9.644,29 (nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para uma jornada de trabalho de 120 horas por mês.

Parágrafo segundo. O piso salarial da categoria passa a ser o de R\$ 4.822,14 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) para uma jornada de trabalho de 60 horas por mês.

Parágrafo terceiro: Os médicos abrangidos por este Acordo não poderão receber salário menor ao estabelecido nesta cláusula a pretexto de carga horária reduzida.

Parágrafo quarto: As partes reconhecem que já foram pagas as diferenças salariais, inclusive aquelas decorrentes do aumento aplicado à cláusula terceira, bem como a diferença do auxílio alimentação da cláusula 28ª, tudo



referentes ao período de 01.08.2018 até a data da implementação dos aumentos aqui pactuados.

CLÁUSULA QUARTA – Adicional de insalubridade: o adicional de insalubridade, independentemente de verificação pericial, será pago no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 1.263,63, a partir de 01/02/2019, reconhecendo as partes o pagamento de verbas de mesma natureza até 31/01/2019.

CLÁUSULA QUINTA – Adicional por tempo de serviço: a cada ano de serviço ininterrupto prestado ao CONSAMU, o empregado concursado terá direito ao aumento real de 1% (um por cento), sobre o salário base, a título de adicional por tempo de Serviço.

CLÁUSULA SEXTA – Adicional noturno: o adicional noturno será devido para o trabalho prestado entre as 22h00min de um dia e 6h00min do dia seguinte e será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da hora normal básica, ficando certo que no referido período cada hora corresponderá a 52 min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA SÉTIMA – Comprovante de pagamento: o empregador obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de pagamento salarial, com sua identificação, contendo a discriminação de todas as verbas pagas e descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA – Gratificação constitucional de férias de 1/3: será paga antecipadamente ao mês de fruição das férias, calculada nos termos da Lei.

CLÁUSULA NONA – Antecipação do 13º salário: o empregador pagará ao médico empregado, o equivalente a 50% de seu salário, por ocasião de suas férias usufruídas, correspondente ao adiantamento do 13º salário, quando requerido pelo empregado na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – Faltas Justificadas: Serão consideradas faltas justificadas, e portanto, remuneradas, nas seguintes situações e períodos:

- a) 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de casamento civil;
- b) 03 (três) dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declarada legalmente e que viva sob a dependência econômica do empregado;
- c) 02 (dois) dias consecutivos no caso de necessidade de internamento hospitalar de emergência, devidamente



comprovado, de cônjuge e/ou companheiro (a) ou filhos menores ou sob guarda e que vivam na mesma residência do empregado;
d) 05 (cinco) dias ao empregado para o ato de registro e acompanhamento do filho recém nascido ou adoção de filho;
e) 120 (cento e vinte) dias para a licença maternidade, ressalvada a hipótese de 180 dias previsto no art. 18, § 3º, da Lei nº 13.301/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *Divulgação de atividades sindicais*: ao sindicato profissional será permitida fixação de notas, editais, publicações e distribuição de boletins informativos de interesse da categoria, nos respectivos locais de trabalho, podendo encaminhar tais informes diretamente ao empregador ou ao representante sindical junto ao CONSAMU.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – *Homologações*: Avençam as partes, para todos os efeitos legais, que a quitação na hipótese do parágrafo 2º do art. 477 da CLT, terá efeito, tão somente, no que diz respeito aos valores consignados no respectivo instrumento, não possuindo efeito liberatório sobre as parcelas discriminadas, cujas eventuais diferenças poderão ser objeto, posteriormente, de ação judicial, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – *Jornada de Trabalho*:

O CONSAMU poderá fixar jornada de trabalho de 120 horas/mês ou 60 horas/mês, podendo estabelecer regime de escala/plantões de no mínimo 6 horas/diárias e no máximo 12 horas/diárias.

Parágrafo Primeiro - Não será devido o pagamento de horas extras caso a duração do trabalho neste regime de escala não tenha ultrapassado a carga mensal prevista no contrato de trabalho e para qual o médico foi aprovado em Concurso Público ou Processo Seletivo.

Parágrafo Segundo – Consideram-se feriados, aqueles de âmbito federal, estadual e municipal, observando-se o contido na legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O acréscimo de horas por jornada com vista a compensar a jornada de trabalho/regime de plantão/escala aqui prevista, não será considerado como “hora extra”, desde que limitada a carga horária mensal contratual.

Parágrafo Quarto – Caso, a pedido do empregado ou com sua anuência, este realize plantões em dias distintos da sua escala de trabalho, não haverá o pagamento de horas extras desde que o labor não exceda a carga horária mensal pactuada no contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto – O adicional de horas extras será pago a base de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) em

domingos e feriados, desde que não compensado na forma dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Sexto – Fica estabelecido que durante o plantão o empregado não poderá ausentar-se do local de trabalho, sendo que as refeições e descanso deverá ser no local de trabalho, vez que o serviço oferecido pelo CONSAMU a população é o de Urgência e Emergência (SAMU 192).

Parágrafo Sétimo – O empregador deverá manter no local de trabalho refeitório, quarto de descanso, alojamento climatizado e banheiros para uso dos funcionários em escala com jornada de trabalho superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Oitavo – Aos empregados que cumprem regime de escala fica facultada a permanência no alojamento (quando não estiverem na regulação médica), desde que devidamente uniformizados, observando-se os procedimentos para o serviço de atendimento a urgência e emergência (SAMU 192) quando acionados para atendimento a população.

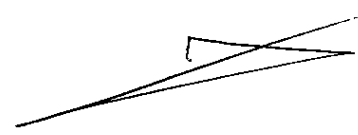
Parágrafo Nona – O CONSAMU fornecerá Vale-Refeição aos funcionários que realizarem escala com jornada de trabalho superior a 8 horas diárias, no valor de R\$ 13,84 (por dia) trabalhado, ficando o empregador dispensado de fornecer alimentação, valor este a partir de 01/02/2019.

Parágrafo Décimo – O intervalo intrajornada para repouso e alimentação será usufruído no local de trabalho, considerando as circunstâncias e a natureza do serviço de urgência e emergência (SAMU 192). Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período remanescente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Adoção do turno de 12 horas:

As partes ajustam mediante o presente acordo, nos termos do Art. 611-A da CLT, que dispõe da prevalência do acordo coletivo de trabalho sobre a Lei, que a escala dos Empregados abrangidos por este ACT poderá ser de 12 horas, com base nos seguintes fundamentos e condições, quando de sua adoção:

a) A presente cláusula tem por base a demanda dos Empregados desta categoria vinculados à este consórcio, através do SIMEPAR, no dissídio coletivo DC nº 00001286-12.2018.5.09.0000, que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região que contrapõe o entendimento da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho de Cascavel, no IC nº 000226.2017.09.004/3, que motivou o CONSAMU a estabelecer escala de 6 horas diárias como padrão aos Empregados, já que, considerando a



natureza do serviço (urgência e emergência), extrapola-se a jornada de 12 horas diárias quando os empregados estão em atendimento aos pacientes.

b) Os Empregados abrangidos por este ACT poderão exceder a 12ª hora de labor quando estiverem em atendimento de urgência e emergência e/ou na impontualidade do empregado de mesma função do turno subsequente, sendo que estas horas serão compensadas ou pagas na forma definida pelo empregador, observado a carga horária mensal, não sendo motivo para que haja descaracterização de escala / compensação de jornada.

c) Considerando que a carga horária semanal dos Empregados abrangidos por este ACT é de 12 e 24 horas semanais, estes poderão realizar os plantões em dias consecutivos, desde que haja intervalo interjornada de 11 horas, sem que haja descaracterização de escala/ compensação de jornada.

d) Os Empregados abrangidos por este ACT poderão realizar plantões de de 6 e 12 horas, extraordinários á sua escala, mediante a remuneração em horas extraordinárias, desde que haja intervalo interjornada de 11 horas em relação ao anterior, sendo que, tal situação não acarretará em descaracterização de escala / compensação de jornada.

Parágrafo primeiro. A prestação de serviço na forma estabelecida nesta cláusula não descaracteriza a escala/compensação de jornada, sendo que as horas extras excedentes a carga horária mensal serão pagas pelo CONSAMU.

Parágrafo segundo. O não atendimento das exigências legais, no que não contrariarem as disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho, para compensação de jornada, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassado o total de horas mensais, sendo devido apenas o respectivo adicional. De mesma forma, a prestação de horas extras habituais ou de plantões extras não descaracteriza a escala ou o acordo de compensação de jornada trabalho, a entendimento do artigo 59-B da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Liberação de dirigente sindical: O CONSAMU assegura que o Sindicato signatário terá direito a 10 (dez) dias por ano, a serem utilizados para a liberação de um dirigente sindical, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Para a referida licença, deverá o sindicato profissional, formalizar solicitação ao empregador com antecedência mínima de 05 dias, indicando o empregado beneficiado por tal liberação, equiparando-se ao dirigente sindical, o representante sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Férias proporcionais: na cessação do contrato de trabalho, ainda que por pedido de demissão, serão devidas as



férias proporcionais, na base de 1/12 por mês de serviço ou fração superior ou igual a 14 dias, excluídas as demissões por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Contribuição sindical: Considerando a deliberação da assembleia geral da categoria, referente à aprovação do pagamento de contribuição sindical, o Sindicato encaminhará diretamente aos médicos por correspondência eletrônica o boleto para recolhimento, segundo os preceitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Estabilidade: fica assegurada ao médico: (a) o direito à estabilidade de emprego, por 12 (doze) meses, após a alta previdenciária, ao médico empregado vítima de acidente de trabalho, na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Aviso prévio: O empregado demitido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio a partir da data que comprovar novo emprego, desonerando o CONSAMU do pagamento dos dias não trabalhados.


CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Comunicação do motivo da penalidade ou dispensa: no caso de penalidade ou dispensa, fica o empregador obrigado a comunicar por escrito ao empregado, os motivos da penalidade ou da dispensa e dele recolhendo o respectivo recibo, ou a assinatura de duas testemunhas que hajam presenciado a entrega, sob pena de nulidade da respectiva penalidade ou dispensa, garantindo ao empregado a possibilidade de pedir reconsideração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Falta por motivo de doença: serão abonadas as faltas, até o limite de 12 (doze) dias por ano, por motivos de doenças de filhos, do conjugue ou companheiro(a) e de dependentes inscritos perante a Previdência Social, mediante apresentação de atestado médico, na forma da Lei.

Parágrafo único. A critério do CONSAMU o atestado ou declaração de comparecimento poderão ser objeto de homologação por profissional médico designado pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRO – Estabilidade da gestante: fica assegurada a estabilidade da gestante, desde a data da concepção até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Divulgação do presente instrumento: o CONSAMU manterá um exemplar deste instrumento



normativo, no setor de Recursos Humanos, a disposição dos médicos empregados, para consulta, disponibilizando-o também seu acesso pela página virtual do CONSAMU na *internet*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – *Condições de trabalho*: os empregadores garantirão ao médico, boas condições de trabalho, como a higiene, a segurança, o silêncio, a iluminação, a aeração, uniforme, material de trabalho e demais instrumentos e aparelhos necessários ao bom desempenho profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – *Cargos e funções de chefias*: os cargos ou funções de chefias de serviço médico somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – *Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)*: fica estabelecido que as empresas forneçam, quando solicitado, por ocasião das rescisões de contratos de trabalho e/ou no ato das homologações, a ficha com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do médico, prevista na instrução normativa do INSS, quando solicitado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - *Auxílio alimentação*: será concedido pelo empregador, sem prejuízo do vale-refeição, também vale-alimentação, este no valor de R\$ 339,99 pago mensalmente para o empregado com carga horária de 120 horas mensais e a metade R\$ 169,69 para quem exerce carga horária de 60 horas mensais, a partir de 01/02/2019, reconhecendo as partes o pagamento de verbas de mesma natureza até 31/01/2019. O Auxílio alimentação será creditado até o 15º dia subsequente ao mês do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – *Previdência complementar*: poderão ser realizados descontos a título de previdência complementar privada, desde que devidamente autorizados pelos médicos, em nome do médico para o fundo de pensão instituído pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA– *Empréstimos a juros subsidiados ao trabalhador*: poderão ser realizados descontos em folha de pagamento das prestações de empréstimos a juros subsidiados ao trabalhador, com anuência do empregado, observando-se a Lei 10.820 de 2003.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - *Descontos em folha*: poderão ser realizados descontos em folha de pagamento das prestações e ou

serviços oferecidos pelo SIMEPAR sendo que desconto total mensal não poderá ser superior a 30% da remuneração líquida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Férias: As férias serão de 30 dias a cada 12 meses trabalhados, independentemente da jornada de trabalho diária, semanal ou mensal do médico empregado, podendo ser fracionada nos limites da Lei, a critério do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Mora no pagamento de verbas rescisórias: O pagamento das verbas rescisórias após o prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT, acarretará no pagamento da multa no § 8º do referido artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Penalidade: será devida multa correspondente a 10% (dez por cento) do último salário base do empregado atingido pelo descumprimento deste instrumento, reversível em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de cláusula geral, assim considerada aquela em que não for possível adotar como base de cálculo a remuneração de um empregado em específico, prejudicado pela violação, ou no caso de transgressão de cláusula de interesse da entidade sindical obreira, será devida multa de R\$ 831,20, reversível ao SIMEPAR.

Por assim convencionarem, assinam em três vias de igual teor para os devidos efeitos legais, sendo uma delas depositada na DRT/PR, para fins de registro e arquivo em conformidade com o art. 614 da CLT.

Cascavel, 12 de fevereiro de 2019.


SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ

Daniel Medeiros Teixeira

OAB/PR 94.217


CONSAMU – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

José Peixoto da Silva Neto

Diretor Geral do CONSAMU (preposto do Presidente do CONSAMU)


Neri Lutz Simon

OAB/PR 11.830